

PARECER JURÍDICO PGM/NT N. 153/2021

Ref.:

Autos do processo licitatório n. 031/2021 Pregão Eletrônico n. 022/2021

- 1. Aportou a esta Procuradoria, por intermédio de consulta formulada pelo Prefeito Municipal, o Oficio n. 125/2021 da Secretaria de Assistência Social e Habitação, onde a aludida Secretaria aduz a ilegalidade do Processo Licitatório em epígrafe.
- 2. Através do referido oficio, a Secretaria alega, em síntese, que o edital do certame licitatório em comento contém exigências não solicitadas e, consequentemente, não justificadas pela pasta, restringindo o caráter competitivo do processo licitatório.
- 3. Aponta, ainda, que o item 7 do edital regente, descreve como exigência para produtos como café, arroz, feijão, farinha de trigo, entre outros, a apresentação de laudos brumatológicos de cada um dos produtos. Alega, ainda, que na descrição do café, há o requisito de que este seja embalado por poliéster metalizado, sendo reembalado em caixa de papelão reforçado.
- 4. A Secretaria ainda pontua que as exigências contidas no edital oneraram consideravelmente o valor médio da cesta básica, cujo lance mais baixo no processo licitatório em comento foi de R\$ 112,90, ao passo em que, por intermédio de contrato administrativo oriundo de licitação anterior, o município de Nova Trento adquiria as cestas básicas pelo valor de R\$ 69,60.
 - 5. Eis o relato necessário. Passo a opinar.
- 6. Inicialmente, importante não perder de vista que o pressuposto máximo das licitações públicas é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Tal seleção, por óbvio é obtida mediante a garantia de ampla concorrência no processo licitatório. É sabido, todavia que é facultado à Administração Pública, para selecionar a proposta mais vantajosa, ou seja, àquela que melhor lhe atende, impor algumas restrições, isto é, exigências no próprio edital do certame desde que devidamente justificadas.





- 7. Neste ponto, desde logo, evidencia-se uma irregularidade no procedimento, haja visto que as exigências contidas no diploma regente não foram justificadas pela Administração Pública por intermédio do órgão solicitante, no caso a Secretaria de Assistência Social. Aliás, no presente caso, não só inexiste justificativa por parte da secretaria para realizar a diligência, como também a própria pasta alega que não solicitou a inserção de tais exigências no edital.
- 8. Compulsando-se os autos do Processo Licitatório, denota-se da solicitação de abertura de licitação encaminhada pela Secretaria de Assistência Social que, como mencionado pelo Oficio n. 125/2021 daquela repartição, objeto da presente consulta, inexiste qualquer pedido de inserção de exigências editalícias, mas pelo contrário, a solicitação foi no sentido de manter as exigências do certame anterior referente ao mesmo objeto.
- 9. Neste ponto, ante a restrição competitiva sem a exposição de motivos por parte do Administrador Público, fica evidenciada a primeira irregularidade do processo.
- 10. Por ser a competitividade do certame a via apta a selecionar a proposta mais vantajosa, o diploma de licitações, em diversos dispositivos salvaguarda o caráter competitivo das licitações. Por oportuno, transcreve-se a dicção do Art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/93:
 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, <u>a seleção da proposta mais vantajosa para a administração</u> e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
 - § 1° É vedado aos agentes públicos:
 - I <u>admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,</u> inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;





- 11. Neste sentido, no presente caso, além da ausência de justificativa para inserção dos requisitos, cabe verificar se de fato as exigências realizadas no Edital restringem o caráter competitivo da disputa. No ano de 2015, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já apreciou a exigência de laudos brumatológicos em licitações de alimentos.
- 12. Trata-se do processo n 13/00638270, e caso adveio da Prefeitura de Itajaí, tendo o TCE/SC decidido que a exigência de laudo brumatológico no certame caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame. Do acórdão dos autos extrai-se o seguinte trecho:

Assim, não havendo evidência de que a legislação municipal de inspeção e vigilância sanitária, à época do certame, requeria a apresentação de laudo bromatológico para a aferição da qualidade dos alimentos, carece de amparo legal a exigência da apresentação do mesmo pelo edital de Pregão Presencial n. 59/2009 da Prefeitura Municipal de Itajaí.

13. Mas da análise mais detalhada do caso citado, extrai-se o parecer exarado pela Diretoria de Recursos e Reexames, que balizou o acórdão supracitado, onde à fl. 8 se lê:

Portanto, não há amparo legal para a exigência do Laudo Bromatológico, sua exigência estimula tratamento desigual entre as empresas de pequeno porte econômico, que diante do elevado custo do referido Laudo, não teriam condições de competir em iguais condições, ferindo assim o Princípio da Competitividade nas Licitações.

14. Logo, o próprio TCE/SC já interpretou a exigência de laudo brumatológico como restrição de competitividade, o que é vedado pela Lei de Licitações. No caso, entretanto, há mais exigências injustificadas que limitam a competitividade. Isso porque inexiste razão justificada no certame para exigir que um pacote de café seja, após revestido de papel metalizado, seja envolto por caixa de papelão reforçada.

XX



15. Sabidamente existem marcas cuja qualidade do café são equivalentes, de modo que algumas são envoltas por papelão e outras não. Portanto, tratase de mais uma exigência injustificada que limita o caráter competitivo da licitação e, portanto, eiva de vício a legalidade do certame.

16. Sobre os atos administrativos praticados pela administração e viciados de ilegalidade, é a dicção da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogalos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

17. No mesmo sentido é o Enunciado Sumular n. 346 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.".

18. Também da Suprema Corte, extrai-se a tese firmada em sede de Repercussão Geral:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorridos efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. (Tese definida no RE 594.296, Rel. Min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138 - Grifei).

19. Portando, partindo-se da premissa que tais exigências injustificadas viciaram a legalidade do edital, com fundamento nas Súmulas 473 e 346 do STF, opino pela ilegalidade e, consequentemente, pela anulação do certame licitatório n. 031/2021.

20. Salvo melhor Juízo, eis o parecer!

Nova Trento, 20 de abril de 2021.

Marie Anthrio Feller Guedes
OAB/SC 57904
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DE NOVA TRENTO